

**RELATÓRIO DA COMISSÃO:
COMISSÃO XXVIII
Legislação e Justiça I - Emendas
Constitucionais**

Quanto ao documento 069.

Oriundo do(a):

Sínodo Sudoeste Paulista.

Ementa:

Proposta de Emenda Constitucional, do Art. 49 da CI/IPB..

Considerando:

Que a matéria já foi tratada e atendida em documento anterior.

O SC/IPB - 2014 resolve:

1. Tomar conhecimento.
2. Considerar prejudicado.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2014.

**Relator: Rev. Ageu Cirilo de Magalhães Junior
Sub-relator: Presb. João Jaime Nunes Ferreira**



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No CXXIV

**Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB**

Data: 21/08/2014



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SECRETARIA EXECUTIVA
Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
19 a 26 de Julho - Natal/RN

Belo Horizonte, 19 de abril de 2014.

**Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
Reunião Ordinária 2014**

**Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB**

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem:

Sínodo Sudoeste Paulista

Assunto:

Proposta de Emenda Constitucional, do Art. 49, do CI/IPB.

Anexos:

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

Rev. Juares Marcondes Filho
Secretário Executivo do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 069
Destino: Comissão XXVIII

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB
Data: 19/07/2014

SÍNODO SUDOESTE PAULISTA

Itaberá, 13 de março de 2014.

À
SECRETARIA EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO IPB

REV. LUDGERO BONILHA MORAIS

Ref: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS À RO/SC-IPB - 2014

Conforme proposta do plenário do SDP, em reunião realizada aos 22 dias do mês de julho de 2014 na Igreja Presbiteriana de Central de Botucatu – SP, venho mui respeitosamente, solicitar que seja encaminhado ao plenário na próxima RO/SC IPB na SESSÃO PREPARATÓRIA os seguintes documentos/propostas:

1. Proposta de indicação do Rev. Roberto Brasileiro à reeleição para Presidência do SC/IPB - 2014;
2. Proposta de emenda ao Art. 49 da CL-IPB;
3. Indicações:
 - a) CECEP – Rev. Geicy Soares de Macedo e Rev. Antonio Carlos Anacleto,
 - b) FEP – Preb. Mário Sergio de Oliveira,
 - c) JUURET do SPS – Rev. Ricardo Cesar Toniolo
4. Proposta para que a próxima RO/SC-IPB seja realizada no Estado de São Paulo.

Sendo só para o momento, desde já agradeço a sua atenção no aguardo de seu pronunciamento.

Fraternalmente em Cristo



Rev. Carlos Roberto Teles
Secretário Executivo SDP



Conselho Supremo Conciliar
Reunião Ordinária

AO
Supremo Concílio
Reunião Ordinária.

Doc. N.º *16* **Gey Soares de Macedo**
Comissão do Ministro Presbiteriano

16
Segunda-feira
13/03/13

Assunto: Proposta de emenda ao Art. 49 da CI-IPB

Senhor Presidente

Considerando,

1. Que, atualmente, a jubilação é compulsória na IPB tendo como critério a idade de 70 anos de vida;

2. Que a Igreja Presbiteriana do Brasil é uma "geração de igrejas locais que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos" (Art. 1º, CI-IPB);

3. Que, dentre outras coisas, a IPB tem por finalidade "ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade" (Art. 2º, CI-IPB);

4. Que a Palavra de Deus reconhece os Ministros do Evangelho com os títulos de "Bispo, Pastor, Ministro, Presbítero ou Ancião, Anjo da Igreja, Embaixador, Evangelista, Pregador, Doutor e Despenseiro dos Mistérios de Deus" (Art. 30, parágrafo único, CI-IPB);

5. Que "a autoridade dos concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções que, contrárias à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes." (Art. 69, CI-IPB);

6. Que compete aos concílios "dar testemunho contra erros de doutrina e prática" e "exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus" (Art. 70, alíneas "a" e "b", CI-IPB);

7. Que no ato da ordenação o ministro realme a sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus" (Art. 33, PL-IPB);

8. Que a palavra "Presbítero", que define a forma de governo e o nome da nossa igreja, significa "ancião".



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

Gecy Soares de Macedo

Ministro Presbiteriano

9. Que a Bíblia promete que os justos de velhice "irão ainda frutos, serão cheios de seiva e de vinho" (Sl 92,14);

10. Que os cabelos brancos dos justos são chamados na Bíblia de "coroa de honras" (Pv 16,31);

11. Que as Escrituras dão testemunho de diversos servos do Senhor com ministérios frutíferos após a juventude, tais como Abraão, Moisés, Daniel, Pedro, Paulo, etc.;

12. Que no "Livro de Ordem da Igreja Presbiteriana do Brasil", antigo documento normativo que regulamentou a Igreja desde a sua fundação em 1859 até 1938, nada havia sobre jubilação;

13. Que na Constituição de 1938 a jubilação foi criada, todavia, sem caráter compulsório e com ajuda de sustento ao jubilado: "Art. 53 - O ministro poderá ser jubilação por motivo de saúde, idade ou invalidez. § 1º - O Presbitério processará a jubilação, fixando, juntamente com o Supremo Concílio, a quota de sustento e com este colaborando no respectivo pagamento. § 2º - Falecendo o jubilado, reverterá a sua pensão à viúva, enquanto permanecer nesse estado, e aos filhos menores ou inválidos." (CI de 1938);

14. Que em 1951, com a nova Constituição, foi criado o caráter compulsório da jubilação e retirado o sustento previsto para a ajuda do jubilado e de sua família;

15. Que, de acordo com a Palavra de Deus, não há limite de idade para o exercício do presbitério, seja ele docente ou regente;

16. Que, por não ser bíblica, a jubilação tem gerado sofrimento e dor em muitos pastores e em suas famílias;

O Presbitério de Itapeva resolve enviar ao Supremo Concílio da IPB em sua próxima Reunião Ordinária a seguinte proposta de emenda do Art. 49 da CI-IPB.



IGreja
PRESBITERIANA
do Brasil

Gecy Soares de Macedo

Ministro Presbiteriano

Supressão dos parágrafos 2º, 3º e 5º do Art. 49 ficando assim a nova

reação:

Art. 49. O ministro poderá ser julgado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez;

§1º. Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação;

§ 2º. A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez;

§3º. Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor;

Em Cristo Jesus, Supremo Pastor,

Itararé, 14 de dezembro, 2013.

Gecy Soares de Macedo
Pastor

Assinatura